



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO CEE	016/2018
INTERESSADO	Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo
ASSUNTO	Solicita informações sobre a aplicação das normas emitidas pelo Sistema Federal aos cursos de Especialização das Instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Educação
RELATOR	Cons. João Otávio Bastos Junqueira
PARECER CEE	Nº 267/2018 CES Aprovado em 04/07/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, na representação do senhor Rafael Martiliano dos Santos, da Gerência de Atendimento Profissional, por meio do Ofício nº 449/2017/GAP, protocolado em 07/02/2018, solicita informações deste Conselho quanto aos Cursos de Especialização ofertados pelas Instituições de Ensino Estaduais (fls. 02).

É informado que o Conselho Regional de Enfermagem recebeu solicitação para registro da Especialização em Saúde Pública da profissional Lucy Lopes Louzada Fossalussa, realizada na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, nos termos da Deliberação CEE nº 09/1998.

Solicita informações sobre a necessidade das Instituições de Ensino Estaduais seguirem o estabelecido pelas Resoluções CNE/CES nº 01/2001 e CNE/CES nº 01/2007.

Consta nos autos a cópia do Certificado do Curso de Especialização em Saúde Pública de Lucy Lopes Louzada Fossalussa (fls. 03).

Passamos à análise dos autos.

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE/CES nº 01/2007, estabeleceu normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

No Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Educação, mediante a competência atribuída pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, em seu artigo 10, inciso V, estabeleceu normas complementares para a oferta dos Cursos de Especialização das Instituições pertencentes ao seu Sistema, por meio das Deliberações nº 12/79, 02/93, 09/98 e 108/11(vigente).

Comparando as normas citadas, observa-se que as Deliberações deste Conselho complementam a normativa nacional, exigindo critérios como por exemplo, maior titulação do Corpo Docente e do Coordenador do Curso.

Uma vez solicitada a aprovação do Curso de Especialização a este Conselho, a Instituição de Ensino deverá seguir o que determina a Deliberação, como foi o caso do Curso de Especialização em Saúde Pública, da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, que foi aprovado por este Conselho através do Parecer CEE nº 110/2001, nos termos da Deliberação CEE nº 09/98, portanto, o Certificado do Curso de Especialização em Saúde Pública, realizado pela Sra. Lucy Lopes Louzada Fossalussa, tem validade nacional.

Quanto aos cursos de pós-graduação *stricto sensu* as Instituições de Ensino Superior devem atender as normativas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 07/2017, vez que este Conselho não estabeleceu normas sobre o assunto.

No referente caso em tela, por se tratar de consulta referente a aplicação de normas, e mediante a questão da obrigatoriedade da aplicação referente a legislação dos Cursos de Especialização, o processo foi encaminhado à Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, que se manifestou por meio de Parecer do qual destacamos:

A aplicação das normas de educação no sistema estadual está regulamentada pela Deliberação CEE nº 101/2010, que no artigo 1º assim determina:

Art. 1º - O Conselho Pleno, ouvidas as suas Câmaras e Comissões, pronunciar-se-á, independentemente de provocação, acerca da aplicabilidade, ao sistema estadual de educação, de leis e decretos federais e demais normas emanadas dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação.

Parágrafo único – A obrigatoriedade de atendimento das leis e decretos federais e das normas referidas no “caput” pelas instituições de ensino vinculadas ao sistema estadual será indicada pelo Conselho Pleno, quando for o caso.

Diante da norma acima esta Comissão, por intermédio desse Parecer, pronunciar-se-á a respeito da consulta formulada nos termos já sintetizados no histórico supramencionado. Vejamos:

A consulta encaminhada pelo CORENSP diz respeito à aplicabilidade das Resoluções CNE/CES nº 01/2001 e 01/2007 aos cursos de especialização ministrados pelas instituições do sistema de ensino paulista.

Segundo a interessada, foi recepcionado naquele Conselho pedido de registro de especialização em saúde pública da profissional Lucy Lopes Louzada Fossalussa em razão do curso realizado na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, nos termos da Deliberação CEE nº 09/98 (atualmente vigente a Deliberação CEE nº 108/2011).

Nos termos da Deliberação atualmente vigente e pertinente à matéria, para a oferta destes cursos de especializações, as instituições de ensino interessadas deverão solicitar autorização para o Conselho Estadual de Educação, conforme disciplinado no artigo 4º abaixo transcrito:

Art. 4º - A Instituição não Universitária interessada poderá organizar e ministrar os seus Cursos de Especialização requerendo a aprovação do Conselho Estadual de Educação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início do curso, observados os seguintes critérios:

I - o projeto pedagógico do referido curso deverá contemplar: justificativa do curso, seus objetivos, a sua programação, duração, a carga horária ministrada por área ou disciplina, exigências para matrícula, número de vagas oferecidas, professores que ministrarão as disciplinas com as respectivas titulações e qualificações, normas de avaliação dos alunos e exigências para obtenção do certificado de conclusão;

II - a titulação mínima dos docentes para os cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento é o grau de Mestre obtido em instituição credenciada;

III - indicação do Coordenador do curso, com o título mínimo de Mestre;

Por outro lado, a Resolução CNE/CES nº 01/2007 determina no artigo 1º que a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu independe de autorização, conforme se constata no texto abaixo:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

Em razão das normas destacadas apresentarem posicionamentos distintos acerca da mesma matéria, foi justamente a motivação da consulta formulada e encaminhada a este Colegiado: qual norma deve ser cumprida pelas instituições de ensino, estadual ou a federal?

A respeito da interpretação das normas, a Ilustre Conselheira Nina Beatriz Stocco Ranieri apresentou alguns parâmetros na Indicação CEE nº 104/2010 para a distinção entre normas nacionais e normas meramente federais, tanto em face do Congresso Nacional quanto em decorrência da atividade regulatória do Conselho Nacional de Educação:

Segundo consta na Indicação acima indicada, “os pareceres, as deliberações e resoluções do Conselho Nacional de Educação incidem, indistintamente, sobre todos os sistemas de ensino quando veiculem normas gerais de educação, desde que homologadas pelo Ministro da Educação e atendido o princípio da legalidade; os Estados, por intermédio de seus Conselhos de Educação, poderão editar normas complementares para seus sistemas de ensino, em caráter de regulamentação das normas gerais e das normas estaduais de educação, sem ultrapassar o limite do art. 10, V, da LDB”. Vejamos o que diz o citado artigo:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Assim, ao Conselho Estadual de Educação, sem extrapolar sua competência legal, coube à edição de normas específicas e complementares para as instituições de ensino do seu sistema interessadas na oferta de cursos de especializações, anteriormente regrada pela Deliberação CEE nº 09/1998 e, atualmente, pela Deliberação 108/2011.

Não estamos diante, portanto, de um conflito de competências, mas sim de uma necessária interpretação dentro dos limites legais, distinguindo-se norma geral de norma específica complementar; para as instituições interessadas na oferta de cursos de especialização jurisdicionadas ao Sistema Estadual de Ensino, aplicar-se-ão as normas deliberadas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

Vale dizer que essa Comissão, ou ainda o próprio Colegiado, por diversas oportunidades já se manifestaram acerca da matéria quanto a aplicabilidade de norma federal ou estadual.

Após manifestação, ora ocorrida por parte dessa Comissão, nos termos da Deliberação CEE nº 101/2010 compete ao Conselho Pleno pronunciar-se acerca da aplicabilidade ao sistema estadual de educação, de leis, decretos federais e demais normas emanadas dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação.

Diante do acima exposto, às instituições de ensino jurisdicionadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, aplicar-se-ão as normas deliberadas por este Colegiado. (gg. nn)

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto, este Relator adota a manifestação da Comissão de Legislação e Normas e conclui que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo sem extrapolar sua competência legal, possui normas específicas e complementares para as instituições de ensino do seu sistema, anteriormente regradas pela Deliberação CEE nº 09/1998 e atualmente pela Deliberação CEE nº 108/2011.

2.2 Às Instituições de Ensino jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo aplicar-se-ão as normas deliberadas por este Colegiado.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

a) Cons. João Otávio Bastos Junqueira

Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Edson Hissatomi Kai, Hubert Alquéres, João Otávio Bastos Junqueira, Martin Grossmann e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 27 de junho de 2018.

a) Cons. Hubert Alquéres

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 04 de julho de 2018.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti

Presidente